



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria do Executivo Municipal de Itapemirim, que "**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2013 E LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2011**".

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.



Observa-se, ainda, que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.

A Constituição Federal de 1988 traz:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

A Lei Orgânica do Município de Itapemirim assim diz:

**Art. 178** – A administração Pública Municipal direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao seguinte:



X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Desta forma, percebo que o presente pleito encontra amparo legal, não tendo óbice alguma sobre o aspecto jurídico legal, observando apenas que o procurador legislativo não recebe verba de representação.

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão**





**municipal ou interessem ao crédito e  
ao patrimônio público municipal.”**

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 15 de fevereiro de 2018.

**João Luiz Rocha da Silva**  
**Procurador Geral Legislativo**